



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10140.002250/2003-94
Recurso n° 144.845 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.951
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - INIDONEIDADE - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

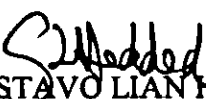
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Ausente prova material do dolo, a infração é penalizada com a multa de ofício sem a qualificação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, relativamente às despesas cujas glosas foram aceitas pelo contribuinte e objeto de parcelamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/08/2003, o auto de Infração de fls. 3/5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$55.130,86, dos quais R\$ 18.102,52 correspondem a imposto, R\$27.153,78 a multa de ofício, e R\$ 9.874,56, a juros de mora calculados até 31/07/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4/5), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Nas DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, o contribuinte declarou elevados valores a título de despesas médicas. Em 24/04/2003 foi lavrada intimação para que comprovasse o efetivo pagamento dessas despesas através de, por exemplo, extratos bancários, além dos recibos médicos; também foi intimado a comprovar as enfermidades tratadas com a apresentação de documentos, tais como resultados de exames laboratoriais.

Em 05/06/2003, o contribuinte respondeu a intimação, mas não apresentou sequer os recibos das seguintes despesas médicas declaradas:

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Marco Antonio Moreira França 1998 900,00

Jaqueline M. Oliane 1998 3.600,00

Mary Arruda dos Santos Valadão 1998 4.500,00

Total.....9.000,00

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Corália Ribeiro Lima 2001 6.990,00

Therezinha Nunes Barbosa 2001 300,00

Total.....7.290,00

As despesas acima relacionadas foram glosadas.

O fisioterapeuta Marco Antonio Moreira França, a quem o contribuinte declarou ter pago R\$900,00 no ano-calendário de 1998, através de seu advogado, declarou que não atuou de forma autônoma em 1998, e que valores declarados como pagos a sua pessoa são tentativas de fraude contra o fisco.

Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, tais como extratos bancários, e fundamentada no artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, esta fiscalização glosou também as seguintes despesas médicas declaradas:

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Andréa da Silva Lima 1998 10.000,00

Total.....10.000,00

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Vilma Barros Garcia 1999 9400,00

Hyali Bacelar Barros 1999 5.000,00

Vânia Maria Mayer 1999 5.000,00

Marta Miranda Sá 1999 5.000,00

Total.....24.400,00

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Maria Moreira D. Pancini 2000 900,00

Frederico D. Garlipp 2000 540,00

José Olavo Mendes 2000 1.000,00

Clínica Integrada de Dor Facial 2000 10.000,00

Total.....12.440,00

Nome do beneficiário Ano-Calendário Valor(R\$)

Corália Ribeiro Lima 2001 3.850,00

José Olavo Mendes 2001 880,00

Joaquim Brandão Neto 2001 400,00

Total.....5.130,00

Constam abaixo os valores glosados por período:

SUA

-Ano-Calendário 1998: R\$ 9.000,00 + R\$ 10.000,00 = R\$ 19.000,00

-Ano-Calendário 1999: R\$ 24.400,00

-Ano-Calendário 2000: R\$ 12.440,00

-Ano-Calendário 2001: R\$ 7.290,00 + R\$ 5.130,00 = R\$ 12.420,00”

Intimado em 11/09/2003 (fls. 84/85) sobre a devolução de toda a documentação apresentada pelo contribuinte no decorrer do procedimento de fiscalização, salvo os recibos cujos originais foram anexados à Representação Fiscal para Fins Penais, o contribuinte apresentou requerimento para que fosse deferida a retirada desses recibos para reconhecimento de firma dos signatários.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF (fls. 91) tendo em vista que poderia resultar em prejuízo à instrução do processo, bem como pelo fato de que o contribuinte pode, caso entenda necessário, apresentar tal pedido de diligência em sua impugnação.

Cientificado do Auto de Infração em 11/09/2003 (fl. 83), o contribuinte apresentou, em 13/10/2003, a impugnação de fls. 96/101, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“a) – a autoridade fiscal agiu com desatenção ao art. 8º da Lei nº 9.250/1995, estando aí discriminados os documentos que pode exigir, sendo que a exigência extra lege fere o art. 5º, II, da CF. Ademais, o limite da ação da autoridade administrativa é a lei, sendo do CTN a ordem de que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória e nessa esteira dispõe o art. 9º do PAF, com a alteração da Lei nº 8.748/1993; bem como ao intimar o contribuinte para comprovar as despesas deu-se curso ao disposto no art. 73 do RIR, esgotando-se aí os direitos do fisco. Os recibos apresentados são autênticos e propôs-se a reconhecer a assinatura em cartório. Autênticos os recibos, cabe ser mantida a dedução pleiteada, sob pena de desrespeito à parte final do art. 9º do PAF, consoante se decidiu no Ac. 1º CC nº 201-45.735;

b) – se possui documentos conforme a lei, não tendo o fisco meios probatórios para desconstituí-los, não deve glosá-los mas sim é dever de ofício proceder ao lançamento contra o emitente, se não oferecido à tributação (CTN, art. 142), conforme já decidiu o 1º CC no Ac. 106-10.967; bem como as exigências de documentos complementares para comprovar despesas médicas extrapolam o limite legal da autoridade administrativa, conforme Ac. 1º CC nº 106-12.831;

c) – a multa agravada de 150% só pode ser aplicada se provado o evidente intuito de fraude a que alude o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme já se decidiu nos Acs. 1º CC nºs. 102-45.989 e 108.06.902. Por fim, reiterou o acima resumido e pediu a homologação dos recolhimentos efetuados referentes a valores cujos recibos não foram encontrados: base de cálculo de R\$ 9.000,00 em 1998 e R\$ 7.290,00 em 2001 (IR de R\$ 2.475,00 e R\$ 2.004,75), com a multa de 75%.”

A parte não impugnada pelo contribuinte foi transferida para o processo 10140.002837/2003-81 (fls. 109), restando nestes autos os valores constantes dos extratos de fls. 111/112 com as respectivas correções (fls. 113).

Recebida a impugnação, a DRJ determinou que o processo fosse baixado em diligência (fls. 106) para que se apurasse junto aos profissionais envolvidos se expediram (ou não) os recibos contestados e os valores efetivamente recebidos.

SMA

Acerca da diligência foi elaborado Relatório Conclusivo pela fiscalização (fls. 116/120), com juntada de documentos (fls. 121/130), sobre o qual o contribuinte, embora regularmente intimado em 29/07/2004 (AR de fls. 131), não se manifestou (fls. 132).

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Para o ano-calendário de 1998, cuja glosa total foi de R\$ 19.000,00, o contribuinte concordou com o valor de R\$ 9.000,00, transferido para o processo administrativo de cobrança. O restante (R\$10.000,00) foi confirmado pela profissional beneficiária do pagamento (Andréa da Silva Lima), razão pela qual se cancela a glosa e é restabelecida a dedução;

- Para o ano-calendário de 1998 restou a discussão relativa à parcela de 75% da multa correspondente à qualificação por evidente intuito de fraude;

- Relativamente ao ano-calendário de 1999, cuja glosa foi de R\$ 24.400,00, foi confirmado por uma das beneficiárias (Marta Miranda Sá) o efetivo recebimento de R\$5.000,00 (fls. 116), razão pela qual deve ser excluído do lançamento tal valor;

- Ainda em relação ao ano-calendário de 1999, parte do valor corresponde a recibos emitidos por Vilma Barros Garcia (R\$ 9.400,00) e Hyali Bacelar Barros (R\$ 5.000,00). Tais profissionais foram representadas ao Ministério Público ante a grande quantidade de recibos emitidos, sob suspeita de "venda de recibos". Tendo em vista que os recibos apresentados pelo contribuinte relativamente a essas profissionais parecerem ter sido preenchidos por pessoa diversa daquela que assinou os documentos, e ainda considerando o histórico do contribuinte em utilizar documentos inidôneos para justificar deduções, foi mantida a glosa dos valores pagos a essas profissionais;

- O restante (R\$ 5.500,00) corresponde a recibo emitido por Vânia Maria Mayer que, embora intimada, não confirmou o recebimento de valores, observando-se, adicionalmente, que a contribuinte emitiu recibos em valores superiores ao declarado e à sua movimentação bancária, razão pela qual não deve ser aceita a dedução;

- Assim, resta mantida a glosa do valor de R\$ 19.400,00 para o ano-calendário de 1999;

- Para o ano-calendário de 2000, todos os beneficiários confirmaram o recebimento, razão pela qual foi cancelada a glosa, sendo restabelecidas as deduções;

- Para o ano-calendário de 2001, a glosa total foi de R\$ 12.420,00, sendo que o contribuinte concordou com o valor de R\$ 7.290,00 o qual foi transferido para o processo de cobrança;

- Com relação à parcela remanescente da glosa correspondente ao ano-calendário de 2001, a maior parte do valor foi confirmada pelos beneficiários e o montante de R\$ 400,00 não foi objeto de diligência tendo em vista ser pouco significativo, razão pelo qual é cancelada essa parte da autuação;

- Fica mantida, no entanto, a parcela de 75% referente à multa qualificada impugnada pelo contribuinte; e



- Deve ser mantida a multa qualificada tendo em vista que o contribuinte, embora regularmente intimado, não conseguiu comprovar as deduções e, tendo concordado com parte do lançamento, confirmou a inidoneidade dos recibos utilizados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2004, conforme AR de fls. 144, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 06/12/2004, o recurso voluntário de fls. 148/154, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação quanto ao não cabimento do lançamento da multa qualificada de 150% e sua inconformidade quanto à não aceitação dos recibos trazidos aos autos.

Em sessão de 17/08/2006, esta C. Quarta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem intimadas as profissionais Vilma Barros Garcia e Hyali Bacelar Barros a confirmar ou não a prestação de serviços médicos ao recorrente no ano-calendário de 1999.

Como resultado da diligência (fls. 196/197) a profissional Hyali Bacelar Barros, regularmente intimada, deixou de apresentar manifestação, e a profissional Vilma Barros Garcia, que havia sido intimada em agosto de 2006, não apresentou tais informações alegando a prescrição e sigilo profissional.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento decorre de glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente pelo Recorrente, tendo sido aplicada a multa qualificada na medida em que, no entendimento da fiscalização, tais deduções tinham como objetivo a tentativa de fraude ao fisco.

O Recorrente reconheceu a procedência de parte da glosa, tendo quanto a esta parte recolhido o principal, juros e multa de 75%, contestando a aplicação da multa qualificada. Quanto ao restante sustenta o Recorrente a legitimidade das deduções.

A decisão da DRJ deu parcial provimento à impugnação do Recorrente, tendo cancelado parte do lançamento, restando como objeto do presente recurso determinadas deduções efetuadas pelo Recorrente, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	Profissional	Valor da dedução
1998	Marco Antonio Moreira França	R\$ 900,00
1998	Jaqueline M. Oliane	R\$ 3.600,00
1998	Mary Arruda dos Santos Valadão	R\$ 4.500,00
1999	Vilma Barros Garcia	R\$ 9.400,00
1999	Hyali Bacelar Barros	R\$ 5.000,00
1999	Vânia Maria Mayer	R\$ 5.000,00
2001	Therezinha Nunes Barbosa	R\$ 300,00
2001	Corália Ribeiro de Lima	R\$ 6.990,00

O Recorrente, em seu recurso voluntário, questiona a glosa e aplicação de multa qualificada para as deduções relativas ao ano-calendário de 1999, e somente a aplicação da multa qualificada para as deduções dos anos-calendário de 1998 e 2001 (sendo que para essas competências o Recorrente efetuou o pagamento do principal, juros e multa de ofício de 75%).

Comprovação das despesas médicas

O Recorrente contesta a glosa das despesas relativas ao ano-calendário de 1999 sob a alegação de que apresentou os respectivos recibos emitidos pelas profissionais.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No caso dos presentes autos, questiona-se a glosa das despesas com as profissionais Vilma Barros Garcia, Hyali Bacelar Barros e Vânia Maria Mayer.

O Recorrente, devidamente intimado, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas em relação a tais profissionais.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pela Recorrente tendo em vista a existência de indícios de que as profissionais se prestaram à emissão de recibos sem correspondente prestação de serviços.

De fato, como se verifica dos autos as profissionais Vilma Barros Garcia e Hyali Bacelar Barros foram representadas ao Ministério Público ante a grande quantidade de recibos emitidos, sob suspeita de "venda de recibos", e a profissional Vânia Maria Mayer, embora devidamente intimada, deixou de atender às intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos e/ou comprovar os recebimentos.

Entendo que em casos como esse cabe ao contribuinte comprovar que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação requer mais que o recibo, na medida em que, pelos documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal, inverte-se o ônus da prova. Requerem-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

SJA 9

Destarte, não há como prosperar a alegação do Recorrente de que os recibos trazidos aos autos e assinados pelos beneficiários seriam suficientes para considerar como dedutíveis os valores glosados pela fiscalização, ante a dúvida que se instaurou pelas provas constantes dos autos.

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que em caso de indícios de inidoneidade de recibos emitidos cabe ao contribuinte, utilizando-se de quaisquer meios de prova em direito admitidos, comprovar a efetiva prestação de serviços médicos como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados.” (Acórdão 104-19454, Rel. Nelson Mallman, Sessão de 18/03/2003)

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.” (Acórdão 102-47340, Rel. Silvana Mancini Karam, Sessão de 26/01/2006)

“IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.” (Acórdão 104.20665, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 19/05/2005)

Assim, por tais fundamentos, mantenho a glosa em relação às despesas médicas para o ano-calendário de 1999.

Passo, em seguida, a analisar a aplicação da multa qualificada por evidente intuito de fraude.

A aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

“Art. 957 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

 10

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.” (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.” (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

SA

No caso presente, a fiscalização, tendo apurado a dedução indevida utilizada pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual, e com base nos documentos (recibos) apresentados pelo próprio Recorrente, aplicou a multa qualificada por entender que a Recorrente teria agido com evidente intuito de fraude.

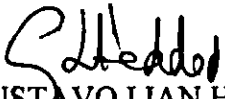
A utilização deliberada de documentos inidôneos caracteriza o evidente intuito de fraude, na medida em que demonstra o uso de meios comissivos ardilosos para obter dedução não prevista em lei.

Nestas circunstâncias é legítima a responsabilização do Recorrente com a conseqüente qualificação da penalidade nos casos em que foram apresentados os recibos inidôneos, quais sejam as deduções pleiteadas para o ano-calendário de 1999.

Não obstante, em relação às glosas relativas aos anos de 1998 e 2001, para as quais o contribuinte reconheceu a procedência da infração e recolheu o imposto, com a multa normal de 75% e juros de mora, não tendo apresentado recibos ou outros documentos para pleitear a dedução, descabe a qualificação da multa. Isto porque o evidente intuito de fraude requer prova material do dolo na prática da infração, o que inexistiu no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR LHE parcial provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, relativamente às despesas médicas cujas glosas foram aceitas pelo contribuinte e objeto de parcelamento.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD